



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318097-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, são agravados LUCIANA MONTEIRO (INVENTARIANTE) e NELSON MARTINS DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2318097-04.2024.8.26.0000

Agravante: Itamar Leonidas Pinto Paschoal

Agravados: Luciana Monteiro e Nelson Martins de Almeida

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões

Processo de Origem: 0011019-84.2024.8.26.0576

Magistrada de origem: Maria Lucinda da Costa

Voto nº 12288

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO DO JUÍZO “A QUO” QUE INADMITIU RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de remoção de inventariante, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo “a quo” pode realizar juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo o Código de Processo Civil vigente, não compete mais à instância de origem (juízo “a quo”) exercer o juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Isso porque, segundo o art. 1.010, §3º, do referido estatuto processual, tal atribuição passou a ser de competência exclusiva da instância recursal (juízo “ad quem”).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 226/227 dos autos de origem, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, com o seguinte

conteúdo: “(...) deixo de receber o recurso, pois, além de o trânsito em julgado estar certificado nos autos, o recurso cabível para as decisões que resolvem o Incidente de Remoção de inventariante é o Agravo de Instrumento”.

O agravante solicita:

“Ante o exposto requer o recebimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, e digne-se determinar a juíza de origem, que receba o recurso na forma da Lei, dentro dos parâmetros do art. 6º do CPC, mandar a parte ex adversa responder ao recurso, protocolado em São José do Rio Preto, e posteriormente, na forma da lei, o feito seja remetido para o Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação do pedido de remoção da inventariante da Senhora Luciana Monteiro”.

O recurso foi bem processado, sem resposta do recorrido (fl. 84).

É o relatório.

2. O recurso merece prosperar.

O Código de Processo Civil vigente extinguiu o duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação, de modo que, atualmente, a análise dos requisitos de admissibilidade de referido recurso cabe somente ao juízo “ad quem”. Ou seja, cabe ao juízo “a quo” somente o processamento do apelo, isto é, a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, e a remessa dos autos à instância superior.

Não poderia, dessa forma, o juízo “a quo” ter se negado a receber a apelação interposta pelo agravante, ainda que o recurso seja “nitidamente intempestivo”, como deixou expressamente consignado como razão de decidir, pois, não tem competência para decidir sobre a questão. Deveria, então, ter processado o apelo e remetido os autos a esta

instância, que, por sua vez, analisaria a presença (ou não) dos requisitos de admissibilidade.

Nota-se que idêntica questão foi veiculada no Agravo de Instrumento nº 2095225-81.2021.8.26.0000, de relatoria do desembargador Adilson de Araujo, julgado no dia 09 de junho de 2021, pela 31ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que:

“Com a vigência do CPC, não compete mais à instância de origem emitir juízo de admissibilidade do recurso de apelação. Isso porque, segundo o art. 1.010, §3º, do referido estatuto processual, passou a ser de competência exclusiva deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

***§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade”
(destaques meus)***

Portanto, ressalvado o entendimento e inegável zelo da douta Magistrada de primeiro grau, a r. decisão agravada comporta reforma para o fim de determinar o regular processamento e remessa dos autos com o apelo

interposto a este Tribunal de Justiça, competente para analisar as condições de admissibilidade do recurso de apelação”.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para o fim de que o juízo “a quo” realize o processamento do apelo, isto é, intime a parte contrária para apresentar contrarrazões, e, após, remeta os autos com o apelo interposto a este Tribunal de Justiça, competente para analisar as condições de admissibilidade do recurso de apelação (do artigo 1.010, do Código de Processo Civil).

Somente para fins de evitar a oposição de embargos de declaração, esclarece-se que a tempestividade da apelação de fls. 184/194 dos autos de origem, como já apontado, será analisada pela Turma Julgadora, após o trâmite adequado (mencionado no parágrafo anterior).

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator